SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003684-64.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maurílio Bassani da Silva

Requerido: Alexandro Morais de Souza e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 14 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 379/12

VISTOS

MAURÍLIO BASSANI DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ALEXANDRO MORAIS DE SOUZA e EDUARDO LUIS BRUNO MARINO, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial o requerente transitava pela Av. Com. Alfredo Maffei com o veículo VW/GOL CL, e no cruzamento com a rua Rui Barbosa, não respeitando o sinal seu de 'PARE' colidiu com o veículo GM/Monza do Requerido Alexandro. Na sequência, o veículo do Requerente foi atingido pelo veículo do segundo requerido Eduardo, que não teria observado o acidente à sua frente colidindo em sua traseira. Resolveu tirar seu veículo para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que o trânsito fluísse mas se equivocou e subiu a Rua Rui Barbosa, virou à direita na "contra mão" da Rua Jesuíno de Arruda e novamente à direita na rua São Paulo, estacionando seu veículo. Ao estacionar o segundo Requerido Eduardo novamente atingiu a traseira do seu veículo e começou a ofendê-lo verbalmente passando para agressões, juntamente com Alexandro. Requer a procedência da ação, a fim de que os requeridos sejam condenados a pagar à indenização por danos morais.

A inicial está instruída por documentos de fls.10/26.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação alegando, em síntese, que: 1) Eduardo segurou sim o requerente, mas nem ele e nem Alexandro o agrediram, ou mesmo "esganaram"; 2) agiu Eduardo em legítima defesa da propriedade e em exercício regular de um direito; 3) é ilógico crer que o autor precisou andar quase 200 metros para liberar o fluxo de veículos; 4) não há que se falar em danos morais, seja em razão da inexistência das agressões, seja em razão de que não houve ilícito praticado pelos requeridos. No mais, rebateram a inicial e pediram pela improcedência da ação.

Às fls. 56/63, o requerido Eduardo ofereceu reconvenção na busca da condenação do autor ao pagamento da indenização.

Sobreveio réplica às fls. 65/71.

O requerente apresentou contestação à Reconvenção às fls. 75/78. E réplica às fls. 80/81.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls.72. O requerente requereu a oitiva de testemunhas. Os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

requeridos permaneceram inertes.

Em resposta ao despacho de fls. 93, foram carreados aos autos os informes da Receita Federal às fls. 96. Manifestação do Requerente às fls. 101/102.

Houve audiência de instrução às fls. 124/128. Na sequência, o requerente apresentou alegações finais às fls.129/135 e os requeridos apresentaram memoriais às fls. 137/142.

É o relatório.

DECIDO.

I - DA LIDE DITA PRINCIPAL:

Segundo a inicial o requerente ia pela Av. Comendador Alfredo Maffei em seu VW/GOL.

Ao chegar ao cruzamento com a Rua Rui Barbosa, <u>desrespeitou</u> o sinal de parada obrigatória, invadiu aquele leito e colidiu com o veículo GM/MONZA, conduzido por ALEXANDRO.

Na sequência, recebeu o choque, na traseira, do veículo VW/PARATI, conduzido por EDUARDO (que vinha no mesmo sentido pela Avenida).

A partir desse momento surge o litígio propriamente dito.

Segundo os réus, o choque com o veículo de EDUARDO foi ocasionado pelo autor: empreendendo marcha à ré, para fuga da primeira colisão, ocasionou ele (autor) o embate (cf. fls. 34).

Ainda em fuga o autor foi perseguido e <u>parado</u> na esquina do cruzamento da Rua São Paulo com Av. Marginal. Os réus, então, desceram de seus automóveis e contiveram aquele sem qualquer tipo de agressão.

Para o autor os dois postulados, em concurso o agrediram, ainda dentro de seu carro, até que ficasse desfalecido.

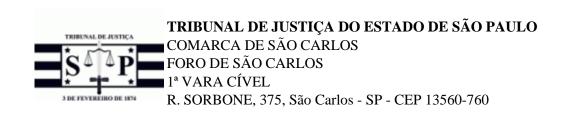
Aos milicianos que lavraram a "ocorrência" nenhuma agressão foi relatada (cf. fls. 13/16vº).

O dito pela única testigo ouvida sob o crivo do contraditório não merece credibilidade já que apresenta versão diversa de todos os outros, principalmente, daquela apresentada pelo próprio arrolante...

O autor confessa ter colidido culposamente com o veículo de Alexandro após invadir a preferencial mas segundo a testigo, tal invasão se deu pela batida do veículo de <u>Eduardo</u> na traseira da VW/GOL !?!?

Ainda segundo a testigo as agressões teriam ocorrido naquele local e na sequência do primeiro choque: não teria ocorrido perseguição (o que as partes reconhecem), ou seja, "o veículo do autor ficou parado e não fugiu".

Cabe ainda ressaltar outros pontos



extremamente duvidosos nos dizeres: 1º) segundo a testigo coube aos policiais tirar <u>Eduardo</u> de cima do autor e estranhamente, esses mesmos policiais, não relataram qualquer agressão no BO!!!! 2º) o autor relatou ter sido agredido pelos <u>dois</u> réus ao passo que a testigo revelou que "o condutor do Monza não agrediu" e ainda "ficou quieto na dele".

Tais circunstâncias, equacionadas em conjunto, admitem, sem via de dúvidas, a proclamação do "nom liquet" que leva a improcedência do reclamo inaugural.

II – DA RECONVENÇÃO

A mesma fragilidade de provas não permite o acolhimento do reclamo formulado por EDUARDO.

As versões dele e do autor são conflitantes e não dispomos de depoimentos idôneos para concluir quem diz a verdade.

Assim, o mesmo "nom liquet" será proclamado nessa LIDE de contra-ataque.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES A LIDE PRINCIPAL (PEDIDO INICIAL) E A RECONVENÇÃO (PEDIDO CONTRAPOSTO).

Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos; as custas serão rateadas.

P. R. I.

São Carlos, aos 05/02/2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA